



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

**COMISSÕES REUNIDAS DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO E DE OBRAS, URBANISMO, SERVIÇO PÚBLICO, ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE.**

## P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 167/2023, de autoria do Prefeito Municipal – Mensagem nº 89/2023, que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a doar imóveis de propriedade do Município de Foz do Iguaçu ao Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS, conforme especifica”.

Conforme a Mensagem, a Matéria visa doar ao FOZTRANS o Lote Urbano nº 588, situado no Loteamento denominado Parque Residencial Presidente, nesta cidade, sem benfeitorias, com área total de 2.017,50m<sup>2</sup> (dois mil e dezessete metros e cinquenta decímetros quadrados). A área refere-se à fração de terra contígua às atuais instalações do FOZTRANS, sediado no local desde o ano de 2007. Pretende-se realizar, no local, intervenções para melhor adequação do serviço à população, tornando-o mais acessível e adequado, sendo necessário um espaço adequado para abrigar as instalações da Escola de Trânsito, que realiza importante trabalho com as crianças do ensino fundamental em ações voltadas à educação para o trânsito, bem como, permitirá que o Instituto custeie a execução da calçada em todo o entorno, facilitando a acessibilidade dos usuários. Ademais, no local poderão ser recarregados os ônibus elétricos porventura adquiridos no futuro, bem como, construída a nova sede, possibilitando a ampliação da Secretaria Municipal de Segurança Pública no imóvel atualmente ocupado pelo FOZTRANS.

O Projeto também propõe a doação ao FOZTRANS do Terminal de Transporte Urbano – TTU, ocupado pelos Lotes nºs 215 e 0354. O Lote Urbano nº 215, situado no Loteamento denominado Renato Festugato, nesta cidade, possui área de 4.416,81 m<sup>2</sup> (quatro mil, quatrocentos e dezesseis metros e oitenta e um decímetros quadrados). O lote urbano nº 354, também situado no Loteamento denominado Renato Festugato, nesta cidade, possui área de 4.416,81m<sup>2</sup> (quatro mil, quatrocentos e dezesseis metros e oitenta e um decímetros quadrados).



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Justifica o Poder Executivo, que recentemente, com o advento da Lei nº 5.052, de 17 de dezembro de 2021, foi transferida ao FOZTRANS, a gestão administrativa e financeira do Terminal de Transporte Urbano – TTU – para o Instituto de Transporte e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS. Inobstante, subsiste a necessidade de regularizar a situação patrimonial, ou seja, a doação do referido imóvel, conforme exige a Lei Orgânica Municipal, de forma a permitir ao FOZTRANS executar, em sua totalidade, as competências que lhe foram transferidas pela Lei.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“...

Sobre a legitimidade de o Município propor regras sobre a matéria, observo que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, autoriza os entes municipais a elaborar legislação própria para regular as questões que dizem respeito ao seu próprio interesse, o que certamente inclui a matéria em apreço.

Inclusive, a possibilidade de uma legislação municipal regulamentadora sobre patrimônio e imóveis municipais é necessária para a gestão eficiente dos recursos locais e para a preservação do patrimônio histórico e cultural da comunidade. A criação de normas específicas permite que as autoridades municipais estabeleçam diretrizes claras para a utilização, conservação e revitalização de bens imóveis sob sua jurisdição.

Em resumo, a implementação de uma legislação municipal regulamentadora sobre patrimônio e imóveis é essencial para o desenvolvimento sustentável das cidades, sendo possível também, em teoria, disposição legal para a preservação de sua história e promovendo um ambiente urbano equilibrado e enriquecedor para todos os cidadãos.

...  
  
  
  




# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Visto tal ordenamento, em nada ficaria a dever, tecnicamente, a presente proposição em relação à legitimidade local.

...

A análise técnica quanto à origem da proposta permite concluir pela sua legalidade, tendo em vista que a competência para tratar do patrimônio sob a guarda do Poder Executivo pertence ao senhor Prefeito, a teor do artigo 4º, VII c/c 62, II, Lei Orgânica do município.

...

Como o seu objeto se trata da doação de bens a outro ente público, faz-se abaixo a análise das condições legais para tanto, ou seja, examinam-se os requisitos legais para a doação de bens públicos a outro ente, igualmente público.

Inicialmente, deve-se registrar que os bens públicos constituem um acervo regrado, cujo desfazimento se procede de maneira excepcional, desde que cumpridos requisitos legais para tanto.

Para a consecução da transferência requerida, observe-se que a doação de bem público a ente estatal se mostra legalmente possível, condicionada, todavia, ao cumprimento de três requisitos legais: interesse público, avaliação prévia e autorização legislativa, conforme exigência do artigo 76, da Lei 14133/2021 (Nova Lei de Licitações): [...]

...

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município ratificou a possibilidade de doação de imóvel a outro ente da federação, em seu artigo 126:



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art.126.

(...)

§1º O Município poderá doar seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendida a legislação municipal.

Entende esta Consultoria que as ações da FOZTRANS voltadas para a utilização dos imóveis a serem doados seriam de interesse público para o município, vez que foram expressamente justificadas pelo Senhor Prefeito, mostrando-se cumprido o primeiro requisito preconizado no artigo 76, da Lei 14133/2021 (Lei de Licitações).

O requisito do interesse público, portanto, pode ser reconhecido como presente neste projeto, vez que expressamente atestado pelo Chefe do Poder Executivo conforme fundamentação anexa.

O segundo requisito legal para doação de imóvel público municipal se refere à avaliação do bem a ser doado, visto que a necessidade de avaliação prévia encontra-se preconizada no já indicado artigo 76, caput, da nova Lei de Licitações, o que entendo não foi devidamente atendido.

O quesito da avaliação se mostra necessário em razão da imposição legal da nova Lei de Licitações e da Lei Orgânica Municipal, artigo 126, inc. I (LOM), que ratificou a necessidade de avaliação prévia do imóvel a ser doado ao ente público, o que entendo precisa ser suprido no presente caso apresentado.

Não obstante, deve-se registrar que a avaliação também se mostrará útil para fins de futuro registro imobiliário e contábil do bem (saída e ingresso no patrimônio público municipal e estadual, respectivamente).

Tal requisito legal não se mostra cumprido neste projeto, em razão da falta de informações anexadas



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

ao expediente, devendo ser procedido às avaliações prévias e ao cálculo formal o valor dos imóveis a serem transferidos.

Uma vez observada esta exigência legal, o expediente mostra-se hábil para seguir sua tramitação legislativa, retornando à comissão para conhecimento e, após, para a decisão política competente pelo plenário desta Casa Legislativa.

...

Ante o exposto e com base nas ponderações acima, conclui-se que o presente Projeto de Lei nº 167/2023 se mostra parcialmente adequado, devendo ser previamente suprido mediante avaliação prévia dos imóveis a serem doados para que possam tramitar regularmente neste organismo legislativo, em atenção à legislação vigente (requisito essencial). No mais, a matéria se acha devidamente justificada mediante fundamentação apresentada pelo chefe do Poder Executivo, o conteúdo da proposta abrange o rol de competência reservada privativamente ao Município e, desde que previamente atendidas as ressalvas supra, é possível o prosseguimento do feito."

O Projeto foi objeto de análise pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM que ressaltou que a doação a autarquia municipal, pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Indireta, exige, na forma do Art. 17, "b", da Lei nº 8.666/93, a comprovação do interesse público, avaliação prévia do bem, sua desafetação e lei autorizativa, sendo dispensada a licitação na modalidade concorrência.

Por conseguinte, ressalta o IBAM, que desde que atendidos os requisitos acima aventados, não vislumbra óbices a doação dos imóveis municipais à autarquia municipal.

Importante citar o Ofício nº 2215/23 do Poder Executivo, que encaminhou a certidão de valores mercadológicos com base no ITBI (anexo), emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, após a devida análise da Matéria e das considerações jurídicas apresentadas, nos manifestamos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 167/2023.

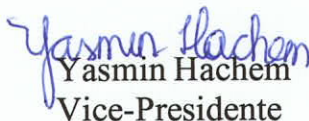
Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2023.

CLJR




**Adnan El Sayed**  
Membro /Relator

Ney Patrício  
Presidente



Yasmin Hachem  
Vice-Presidente

CEFO




Dr. Freitas  
Presidente

Edivaldo Alcântara  
Vice-Presidente




Ney Patrício  
Membro

COUSPEMA



Kalito Stoeckl  
Presidente

Protetora Carol Dedonatti  
Membro



Jairo Cardoso  
Vereador